

ANDRÉ LUIZ SICILIANO

DIREITO À MIGRAÇÃO
A defesa de um direito humano subjugado

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Jr.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

ANDRÉ LUIZ SICILIANO

DIREITO À MIGRAÇÃO

A defesa de um direito humano subjugado

Tese de Doutorado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de Direito Internacional, sob a orientação do Professor Associado Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Júnior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

SICILIANO, André Luiz. **Direito à migração, a defesa de um direito humano subjogado.** 2019. 217 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

Aprovado em:

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Início, e não poderia ser de outra forma, desculpando-me por aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desta tese de doutoramento e que, confessadamente constrangido, não conseguirei lembrar para registrar meu agradecimento. Assim, desculpando-me pelas ausências, faço meus agradecimentos especiais:

Aos meus pais, Walter e Patrícia, pelo enorme esforço, e por tanto tempo, para possibilitar que eu tivesse a estrutura intelectual, emocional e financeira para chegar hoje, aqui, neste momento de defesa de tese. À minha esposa e sócia, Aline, pela companhia, parceria e apoio incondicional desde o início, pois sem sua presença, seu esforço e seu incentivo certamente esta tese não teria saído de meu imaginário. Ao meu irmão Bruno e aos meus amigos pessoais Daniel Prata e André Fogaça, pela amizade, compreensão e companhia nesta jornada.

À Universidade de São Paulo por ter me acolhido desde o Mestrado, no Instituto de Relações Internacionais, e à Faculdade de Direito em especial que me recebeu para o doutoramento. A tese ora apresentada e os estudos nos últimos anos só foram possíveis em razão dos professores envolvidos, dos funcionários dedicados, dos colegas e de todos que transformaram os tijolos históricos desta faculdade e o acumulado de livros em seus arquivos em um ambiente acadêmico salutar e profícuo.

Ao Instituto Max Planck, em especial ao departamento de Ética, Direito e Política em Gottingen, Alemanha, que me acolheu durante janeiro e fevereiro de 2019 com acesso irrestrito a recursos para pesquisa, o que permitiu relevantíssimo aprimoramento da tese. À professora Ayelet Shachar por ter acreditado em minha pesquisa e viabilizado este intercâmbio no Instituto Max Planck, mas especialmente pelas generosas conversas e contribuições.

Ao meu Orientador, o Professor Associado Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Júnior, que me proporcionou esta incrível oportunidade, minha gratidão por todas as orientações e incentivos que me guiaram na construção da presente tese.

À professora Deisy Ventura pela orientação no mestrado, pelas aulas e pelo exemplo de rigor acadêmico e integridade moral que, embora inigualáveis, servem-me de exemplo até hoje. À professora Maria Hermínia Tavares de Almeida pelas aulas no mestrado, pelos debates acadêmicos e pelo exemplo, que tanto contribuíram às minhas pesquisas e à minha formação. Aos

professores André de Carvalho Ramos, Rossana Rocha Reis, Pedro Dallari e Flávia Piovesan, por todas as aulas, trabalhos e conversas, dentro e fora de sala de aula, que desde a graduação, mestrado e, agora, no doutorado, foram fontes de inspiração profissional, em particular quanto a forma de olhar o Direito.

Às amigas Patrícia Tambourgi e Mariana Chaimovich que, desde os tempos de Instituto de Relações Internacionais e Grupo de Análise da Conjuntura Internacional - Gacint, são valiosíssimas companhias para debates dos mais variados temas, mas especialmente por todo o tempo e cuidado dedicados à leitura, comentários e revisão desta tese, desde a fase embrionária à revisão final. Ao Ricardo Sennes pela valiosíssima oportunidade junto ao Gacint, que tanto contribuiu à minha formação e compreensão da política nacional e internacional.

Aos queridos colegas do Instituto Max Planck, Benjamin Boudou, Lisa Harns e Derek Denman, não apenas pela amizade enquanto longe de casa, mas pelas críticas e comentários aos textos em construção. Também a Julius Yam, Tânia Pagotto, Martijn Van Den Brink, Elisabeth Baden-Hoop, Alexander Hudson e Marina Adomeit pela generosa amizade que tornou agradável o inverno alemão e pelas conversas que, ainda quando despreziosas, impactaram significativamente nas escolhas feitas.

Ao professor Hiroshi Motomura, da Universidade da Califórnia, Los Angeles, pelo generoso tempo dedicado ao debate dos argumentos de minha tese, pelas relevantes contribuições e pela experiência compartilhada.

Aos amigos uspianos Andreas Werner, André Michelin e Marcelo Waldvogel pela parceria, debates, incentivos e táticas infalíveis para tornar a jornada menos árdua. Acima de tudo, pela paciência e companhia ao longo desses anos de estudos.

Aos amigos “filhos” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, desde os anos de graduação, Carolina Cadavid, Adriano Elias, Marcelo Zovico e Marco Antônio Sabino, por terem me incentivado a continuar na carreira acadêmica e pela importância que tiveram em momentos de adversidades.

Aos meus familiares, amigos e colegas por todo apoio e compreensão em minhas ausências.

RESUMO

As migrações internacionais têm sido submetidas aos ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados, que, com ampla discricionariedade e sob o pretexto da autodeterminação e da soberania, têm estabelecido as condições para o ingresso em (e egresso de) seu território. Contudo, é impossível uma pessoa apenas imigrar para um país sem emigrar de outro, ou emigrar de um sem imigrar em outro, de modo que as migrações internacionais são fenômeno jurídico complexo, que envolvem, necessariamente, ao menos duas jurisdições nacionais diferentes, e uma pessoa titular de direitos humanos. Assim, pelos próprios limites territoriais da jurisdição nacional, os direitos nacionais não são capazes de regular as migrações internacionais, mas tão somente produzem efeitos sobre a parte da migração relativa aos seus efeitos domésticos (imigração ou emigração). Mais grave, considerando que os Estados se vinculam aos seus nacionais em relação recíproca de direito e deveres através da cidadania, é o fato de que as migrações internacionais significam uma falha na proteção dos direitos humanos dos indivíduos migrantes (não-cidadãos) na jurisdição de destino. Nesta tese, as migrações internacionais são analisadas à luz do direito internacional; não apenas em relação ao movimento físico de mobilidade humana através das fronteiras nacionais, mas também no que se refere à proteção dos direitos humanos após o ingresso em outra jurisdição, até o momento em que o migrante deixe de ser imigrante e passe a integrar efetivamente a comunidade de destino. Vale dizer, as migrações internacionais são percebidas como movimento, acolhimento e integração. Nesse contexto, evidencia-se a existência do direito humano à migração, direito subjugado e frequentemente violado pelos Estados. O direito à migração, cuja origem remete ao direito natural, é o direito de qualquer ser humano se mover livremente, inclusive através de fronteiras dos Estados, a fim de se reestabelecer em local que lhe assegure melhores condições de vida, integrando-se plenamente nessa sociedade. Teriam os Estados o direito de restringir o movimento dos indivíduos através das fronteiras? Seria legítimo proibir a migração sob o pretexto de defender empregos ou de proteger a identidade nacional? O reconhecimento do direito à migração pelos Estados afeta a sua soberania? Reconhecer que todo ser humano tem o direito de migrar, e que este direito é oponível ao Estado de destino, implica diminuição do controle das fronteiras nacionais? Poderia uma pessoa viver *ad eternum* em determinada sociedade sem gozar plenamente de seus direitos em igualdade de condições com os cidadãos nacionais? Essas são algumas das questões a serem enfrentadas. Argumenta-se que, embora frequentemente violado pelos Estados, o direito humano à migração existe, e é composto por três pilares: pela liberdade das pessoas moverem-se livremente, pela vedação à discriminação, e pelo direito de mudar de nacionalidade. Esses três elementos estão consolidados em tratados internacionais, por decisões de tribunais internacionais e mesmo pelas legislações domésticas. Reconhecer o direito à migração poderá se revelar um importante passo para a descriminalização das migrações internacionais não autorizadas.

Palavras Chaves: Direito à migração internacional. Direitos dos imigrantes. Direitos humanos internacionais. Jus Nexi. Teoria da justiça.

ABSTRACT

International migrations have been submitted to the domestic legal systems of Governments, which, with broad discretion and under the pretext of self-determination and sovereignty, have established conditions for the entry into (and exit from) their territories. However, it is impossible for a person to immigrate to one country without emigrating from another, or emigrate from one without immigrating to another, meaning that international migrations are a complex legal phenomenon, inevitably involving at least two different national jurisdictions and one holder of human rights. Thus, within the territorial limits of the national jurisdiction, national rights are not capable of regulating international migrations, but only have effects on the portion of the migration related to their domestic effects (immigration or emigration). More seriously, considering that the Governments connect themselves with their nationals in a reciprocal relationship of rights and duties by means of citizenship, is the fact that international migrations mean a failure in the protection of the human rights of the migrant individuals (non-citizens) in the jurisdiction of the destination. Under this theory, international migrations are analyzed in the light of international law; not only in relation to the physical movement of human mobility across national borders, but also in regards to the protection of human rights after entry into another jurisdiction, up to the moment when the migrant ceases to be an immigrant and becomes a member of the community of destination. That is to say, international migrations are perceived as a movement, reception and integration. In this context, there is evidence of the existence of the human right of migration, a right that is subjugated and frequently violated by Governments. The right to migration, which originates in natural law, is the right of every human being to move freely, including across Governmental borders, in order to reestablish themselves in a place that assures better living conditions, with full integration into that society. Would the Governments have the right to restrict the movement of individuals across borders? Would it be legitimate to forbid migration under the pretext of defending jobs or protecting national identity? Does the recognition of the right to migration by Governments affect their sovereignty? Does the recognition that every human being has the right to migrate, and that such right is opposable in the Government of destination, imply a reduction in the control of national borders? Could any person live *ad eternum* in a given society without fully enjoying their rights on equal to the conditions of national citizens? These are some of the issues to be addressed. It is argued that, although often violated by Governments, the human right of migration exists, and it consists of three pillars: the freedom of the people of moving freely, the prohibition of discrimination, and the right of changing their nationality. These three elements are consolidated in international treaties, by decisions of international courts and even by domestic legislation. Recognizing the right to migration can prove to be an important step towards decriminalizing unauthorized international migrations.

Key words: Right to international migration. Immigrants' rights. International human rights. Jus Nexi. Theory of justice.

RÉSUMÉ

Les migrations internationales sont actuellement soumises aux systèmes juridiques internes des États qui, discrétionnairement et sous prétexte de l'autodétermination et de la souveraineté, fixent les conditions pour l'entrée et la sortie de leur territoire. Cependant, il est impossible pour une personne d'immigrer dans un pays sans émigrer d'un autre ou d'émigrer d'un pays sans immigrer dans un autre, de sorte que les migrations internationales sont un phénomène juridique complexe, impliquant nécessairement au moins deux juridictions nationales différentes, et une personne titulaire des droits de l'homme. Ainsi, de par les limites territoriales de la juridiction nationale, les droits nationaux ne sont pas capables de régler les migrations internationales, mais ils n'ont que des effets sur la partie de la migration liée à leurs effets internes (immigration ou émigration). Plus grave, étant donné que les États sont liés à leurs citoyens par une relation réciproque de droits et de devoirs par la citoyenneté, le fait que les migrations internationales signifient un manquement à la protection des droits de l'homme des individus migrants (non-citoyens) dans la juridiction de destination. Dans cette thèse, les migrations internationales sont analysées à la lumière du droit international; non seulement en ce qui concerne le mouvement physique de la mobilité humaine à travers les frontières nationales, mais également en ce qui concerne la protection des droits de l'homme après l'entrée dans une autre juridiction, jusqu'au moment où le migrant cesse d'être un immigrant et qu'il intègre effectivement la communauté de destination. En d'autres termes, les migrations internationales sont perçues comme mouvement, accueil et intégration. Dans ce contexte, il devient évidente l'existence du droit de l'homme à la migration, droit subjugué et fréquemment violé par les États. Le droit à la migration, dont l'origine découle du droit naturel, est le droit de tout être humain de circuler librement, y compris au-delà des frontières des États, afin de se réinstaller dans un lieu qui lui assure de meilleures conditions de vie, en l'intégrant pleinement dans cette société. Les États auraient-ils le droit de limiter le mouvement des individus à travers leurs frontières? Serait-il légitime d'interdire la migration sous prétexte de défendre des emplois ou de protéger l'identité nationale? La reconnaissance du droit à la migration par les États affecte-t-elle leur souveraineté? Reconnaître que tout être humain a le droit de migrer et que ce droit est opposable à l'État de destination implique une réduction du contrôle des frontières nationales? Une personne peut-elle vivre *ad eternum* dans une société donnée sans jouir pleinement de ses droits sur un pied d'égalité avec les citoyens nationaux? Ce sont quelques-unes des questions à être confrontées. Bien que souvent violé par les États, le droit de l'homme à la migration existe, et il repose sur trois piliers: la liberté de mouvement des personnes, la prohibition de la discrimination et le droit de changer de nationalité. Ces trois éléments sont consolidés dans des traités internationaux, par des décisions de tribunaux internationaux et même par des lois nationales. Reconnaître le droit à la migration pourrait s'avérer un pas important pour la décriminalisation des migrations internationales non autorisées.

Mots-Clés: Droit à la migration internationale. Droit des immigrants. Droits de l'homme internationaux. Jus Nexi. Théorie de la justice.

LISTA DE SIGLAS

Alto Comissariado das Nações Unidas	ACNUR/UNHCR
Assembleia Geral das Nações Unidas	AGNU
<i>Compact on Civil and Political Rights</i> (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Político)	CCPR
Constituição da República Federativa do Brasil	CF
Convenção Americana de Direito Humanos	CADH
Convenção Europeia de Direitos Humanos	CEDH
Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos	CIDCP
<i>Convention on the Rights of the Child</i> (Convenção sobre os Direitos das Criança)	CRC
Corte Internacional de Justiça	CIJ/ICJ
Corte Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Corte Europeia de Direitos Humanos	CEDH/ECHR
<i>Deferred Action for Childhood Arrivals</i>	DACA
Declaração Universal dos Direitos Humanos	DUDH/UDHR
<i>Economic and Social Council</i> (Conselho Econômico e Social Das Nações Unidas)	ECOSOC
Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional	ESPII
Estados Unidos da América	EUA
<i>Global Compact for Safe, Orderly and Regula Migration</i> (Pacto Global para as Migrações Regulares, Ordenadas e Seguras)	GCM
<i>International Compact on Economic, Social and Cultural Rights</i> (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)	ICESCR

<i>Migrant Integration Policy Index</i>	MIPEX
Organização das Nações Unidas/ <i>United Nations</i>	ONU/UM
Organização dos Estados Americanos	OEA
Organização Internacional do Trabalho	OIT
Organização Internacional para as Migrações	OIM/IMO
Organização Mundial da Saúde	OMS
Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico	OCDE/OECD
Regulamento Sanitário Internacional	RSI
<i>Senatus Populesque Romanus</i> (Senado e o Povo Romano)	SPQR
União Europeia	EU/EU
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	URSS
<i>United Nations Children's Fund</i> (Fundo das Nações Unidas para a Infância)	UNICEF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 OS PROBLEMAS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO JURÍDICO ADEQUADO	22
1.1 Definição de Migrante Internacional.....	23
1.2 Nova perspectiva para as migrações internacionais	25
1.3 Proteção Econômica.....	27
1.4 Identidade Cultural.....	33
1.4.1 Acomodação.....	40
1.5 Segurança Nacional.....	41
2 QUAL O DIREITO À MIGRAÇÃO?.....	45
2.1 Argumento <i>Cantilever</i>	53
2.2 Autodeterminação e liberdade de Associação.....	58
2.2.1 A exclusão do estrangeiro como direito de propriedade do território	60
2.3 Igualitarismo	61
2.4 Libertarianismo	62
2.5 Argumento Democrático	62
2.6 Utilitarismo	63
2.7 Diminuição da soberania	63
2.8 Dimensão territorial.....	64
2.9 Direito de imigrar	65
2.10 Direito de deixar o próprio país e a ele retornar.....	67
2.11 Motivação.....	69
2.11.1 Migrações involuntárias e forçadas.....	71
2.12 Migração Internacional Enquanto Direito Humano	73
3 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À MIGRAÇÃO.....	79
3.1 <i>Jus Naturale</i>	81
3.2 <i>Jus Gentium</i>	81
3.3 Século XX	84
3.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	92
3.5 Universalismo	95
3.6 As Nações e o Nacionalismo Metodológico	101
3.7 Direito de Migrar, Direito a não-discriminação e o Direito de Mudar de Nacionalidade	104

4	NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO A MIGRAÇÃO INTERNACIONAL	106
4.1	Tratados Internacionais	108
4.1.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	109
4.1.2	Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial .	116
4.1.3	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR, em inglês).....	118
4.1.4	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR, em inglês).....	122
4.1.5	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres	124
4.1.6	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	125
4.1.7	Convenção Sobre os Direitos da Criança (CRC, em inglês).....	126
4.1.8	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias	129
4.1.9	Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes	134
4.1.10	Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (GCM, em inglês).....	139
4.2	Constituições Nacionais	144
4.2.1	Brasil	144
4.2.2	Argentina.....	145
4.2.3	Estados Unidos da América	146
4.2.4	União Europeia.....	147
4.2.5	Reino Unido	148
4.2.6	Austrália	149
4.2.7	Nigéria.....	150
4.2.8	Canadá.....	150
5	QUAL A JUSTIÇA PARA AS MIGRAÇÕES?.....	152
5.1	<i>Locus</i>	156
5.2	<i>Personae</i>	160
5.3	<i>Pacta</i>	166
5.4	Cosmopolitismo	167
5.5	Enquadramento normativo jurídico.....	169
5.6	Liberdade do Estado se opor à imigração	172
6	O DIREITO DE DEIXAR DE SER MIGRANTE E A CIDADANIA	176
6.1	A cidadania na antiguidade clássica.....	177
6.2	Coexistência e exclusão	179
6.3	A Cidadania e o Pertencimento.....	181

6.3.1 Seleção por Mérito	182
6.3.2 Cidadania à venda	184
6.3.3 Pertencimento e quem não pertence (<i>Jus Sanguinis e Jus Solis</i>)	188
6.3.4 Cidadania enquanto propriedade hereditária.....	189
6.3.5. Jus Nexi – o princípio da conexão genuína para aquisição de cidadania.	193
6.3.6 Teoria do Pertencimento Social (Theory of Social Membership).....	196
6.4 Hospitalidade.....	197
7 CONCLUSÃO	202
BIBLIOGRAFIA.....	206

INTRODUÇÃO

A pessoa migrante migra de um lugar para algum outro lugar. Nas migrações internacionais, a pessoa migrante deixa um país e se dirige a outro. As migrações internacionais são tema complexo que permite as mais diversas abordagens investigativas. Podem ser, por exemplo, geográfica ou histórica, a fim de explicar como o ser humano ocupou os espaços na Terra em razão do clima e da geografia física; política/histórica, a fim de explicar como os povos se rearranjaram nos espaços em decorrência de conflitos e alianças; econômica, em razão da exploração de determinados recursos; cultural, seguindo a jornada migratória de determinado povo. Outra abordagem possível é a das migrações internacionais enquanto objeto central da análise, a fim de desenvolver uma Teoria Geral sobre a origem das migrações¹, mas a perspectiva possivelmente menos explorada é a jurídica, que será o objeto desta investigação.

A abordagem jurídica das migrações internacionais é capciosa, pois as estruturas jurídicas e seus referenciais deontológicos são fortemente nacionais, pertencem ao âmbito do Estado nação que erige seu ordenamento conforme a cultura jurídica dominante de seu próprio povo². As migrações internacionais não se encaixam nesse enquadramento normativo, pois se tratam de um ser humano, sujeito de direitos enquanto cidadão daquele Estado, que se desloca para fora da jurisdição territorial daquele Estado, em direção a um outro no qual a jurisdição original à qual estava vinculado não mais o alcança.³ Simultaneamente, nesta nova jurisdição em que ingressa, o indivíduo, então estrangeiro e na qualidade de imigrante, não tem seus direitos plenamente reconhecidos, tampouco assegurados tal como os cidadãos nacionais. Por isso talvez seja comum as migrações internacionais serem estudadas mais por cientistas políticos, ocupados com a dinâmica do poder e com a ética e a moral do exercício deste poder, do que propriamente por juristas, que não encontram sustentação normativa no âmbito internacional para investigar as migrações internacionais.

Assim, as discussões acerca do direito à migração são usualmente propostas a partir de dois enfoques normativos: (i) aquele dos Estados, em concepção que pressupõe a soberania

¹ Notável abordagem nesse sentido foi a produzida por Douglas Massey, Joaquim Arango, Graeme Hugo, Ali Kouaouci, Adela Pellegrini e Edward J. Taylor (MASSEY, et al., 1998).

² Conforme Luhman observa, o sistema jurídico é autopoietico e os limites de sua extensão são marcadamente seus limites jurisdicionais/territoriais, que conformam o espaço da soberania.

³ Sobre os efeitos da espacialidade, e consequente temporalidade do Direito, ver CASELLA, Paulo B. *Direito Internacional dos Espaços*, 2009. Atlas, São Paulo.

estatal como elemento balizador, e em que o direito referente às migrações consiste nas normas domésticas que autorizam ou que restringem as imigrações e emigrações de seu território; ou (ii) aquele do sistema internacional, em concepção política de ponderação de valores e de moral entre as questões humanitárias e a soberania dos Estados, evidenciada mormente nas questões de refúgio e de asilo. Nenhuma dessas formas de análise, entretanto, parece adequada, pois a perspectiva doméstica trata apenas dos efeitos internos das migrações, ao passo que a perspectiva internacional não consegue estender os efeitos das garantias dos direitos humanos⁴ para todos os seres humanos, ficando limitada às situações extremas de risco iminente à vida e a assegurar condições de sobrevivência. Em ambos os casos, o fenômeno jurídico da migração é fragmentado, o que não permite sua análise efetiva, e, conseqüentemente, com a devida ponderação de valores e conflitos existentes.

Ao observar a dimensão internacional das migrações, o direito de um migrante ainda é usualmente percebido, mesmo em âmbito internacional, pela perspectiva (e pelo referencial) do Estado, ou seja, como direito a sair, a entrar ou a permanecer, sempre subordinado à soberania nacional e alijados do debate os direitos intrínsecos à pessoa humana. Por outro lado, ao observar sua dimensão doméstica, as migrações internacionais são tratadas de forma marginal, pois, sendo fato transnacional, os Estados apenas regulam de maneira contingencial aqueles que ali chegam (depois que chegam), e os que dali saem (antes de sair), de maneira que as migrações em si não são o objeto de análise, mas apenas seus efeitos domésticos.

As demandas decorrentes das migrações internacionais, como o manejo dos fluxos migratórios para que as migrações sejam seguras aos migrantes e benéficas às comunidades de destino, têm sido raramente observadas pelo direito, pois, considerando a constituição política desta sociedade pluralista mundial, a devida regulação das migrações e a observâncias de seus direitos intrínsecos e delas decorrentes somente teria guarida por intermédio de negociações e pelo estabelecimento de pactos bilaterais ou multilaterais.

Para compreender melhor a mudança de paradigma que se propõe nesta tese, convém fazer analogia entre as migrações e o comércio. Há migrações domésticas, assim como há comércio doméstico, e há migrações internacionais, como há também o comércio internacional. Toda exportação é também uma importação, assim como toda emigração é também uma imigração. Querer regular a imigração isoladamente, ou falar em direito à imigração é tão

⁴ Proteção essa dada pelos Estados aos seus cidadãos.

eficiente quanto regular a importação apenas, sem atentar para a exportação havida. As migrações existem com ou sem a adequada regulamentação, assim como o comércio internacional também existirá com ou sem regulamentação. Mas, se imaginássemos o comércio sem um ambiente de interlocução e regulamentação consentida, restaria aos Estados estabelecerem regras unilaterais de importação e de exportação, cuja eficácia seria bastante limitada.

Esse é, grosso modo, o momento em que vivemos em relação às migrações internacionais, o de ambiente internacional quase sem regras, em que os Estados, cada um conforme sua conveniência, estabelece como lidar com imigrações e com emigrações. Entretanto, existem duas diferenças fundamentais: (i) os bens comercializados não são sujeitos de direitos fundamentais como os seres humanos que migram; (ii) ao contrário do comércio internacional, as migrações não são um fim em si, mas são um meio para que a pessoa migrante passe a viver em nova comunidade/jurisdição. O direito à migração compreende, assim, não apenas a capacidade de o indivíduo migrar, mas, também, a capacidade de viver em sociedade (em nova jurisdição), tendo seus direitos humanos plenamente assegurados.

Assim, o que se pretende com esta investigação é (i) evidenciar as limitações e as inadequações das abordagens tradicionais; e (ii) oferecer nova abordagem jurídica às migrações, que seja capaz de permitir o adequado tratamento do assunto, visando assegurar os direitos humanos dos migrantes e respeitando a soberania dos Estados. Sugere-se, assim, que as migrações sejam percebidas através de seus quatro elementos: (a) o indivíduo migrante; (b) o Estado de Origem; (c) o Estado de Destino; e (d) a motivação da migração. O indivíduo migrante é pessoa humana titular de direitos tanto no contexto doméstico do Estado a que pertence (direitos civis e políticos, constitucionais, geralmente atribuídos ao indivíduo pela cidadania), quanto no contexto internacional, em decorrência dos numerosos instrumentos de proteção aos direitos humanos fundamentais – também protegidos pelo Estado, mas que independem de sua positivação no ordenamento doméstico. O tratamento dado ao indivíduo por qualquer Estado deve ser o de justiça por equidade, com base nas normas de direitos humanos fundamentais.

Os Estados de Origem e de Destino são pessoas jurídicas autônomas, com jurisdições próprias e soberanas. Justamente por isso, são os principais agentes da ordem política internacional, que figuram como entes responsáveis por garantir a ordem e proteger os

indivíduos que estejam dentro do território de sua jurisdição, assegurando-lhes a defesa de seus direitos humanos, independentemente de qualquer circunstância ou do status migratório.

A motivação das migrações significa não apenas questão íntima e personalíssima do migrante, mas consiste especialmente na somatória de forças externas ao indivíduo, que, com maior ou menor grau, incentivam ou constroem seu deslocamento através das fronteiras dos Estados. A motivação pode significar, por exemplo, a diferença entre migrar ou morrer, passando pelas situações de temor por sua segurança, de busca por melhores condições de vida ou acomodação sociocultural⁵, mas também pode ser quase irrelevante, quando a migração ocorrer pelo simples desejo de ir viver em novo lugar.

O ponto de partida para o tratamento jurídico adequado do fenômeno das migrações é, tratando-a pela perspectiva internacional, compreender quais são os atritos causados pelas migrações. Uma tese que se proponha a oferecer respostas a um problema normativo não pode estar desconectada dos fatos da vida e do mundo. Por isso, o presente trabalho desenvolver-se-á, tal como sugerido por Koskenniemi, entre a apologia e a utopia, ora investigando problemas concretos, ora debatendo teorias do Direito, ora priorizando o Direito, ora avançando sobre a Ciência Política (KOSKENNIEMI, 2005). No Capítulo 1, são abordados os problemas e argumentos mais relevantes que afetam as migrações internacionais, notadamente os de natureza econômica, como a concorrência dos imigrantes com os cidadãos locais, a depreciação de salários na comunidade de acolhida e o desequilíbrio fiscal; o de natureza de segurança, como a prevenção ao terrorismo; e o de natureza sociocultural, como a degradação da cultura e do idioma locais.

O intuito não é oferecer respostas aos Estados, o que escapa ao âmbito jurídico da investigação, mas evidenciar que tais problemas ou não são causados pelas migrações ou que as respostas dadas pelos Estados não são mais efetivas e eficientes, o que autoriza pensar que outro enquadramento normativo é possível, e, mesmo, desejável. Tratando-se as migrações internacionais de tema que extrapola o âmbito doméstico, nenhum Estado é capaz de enfrentar esses problemas com eficiência e eficácia, isolada e individualmente. Sustenta-se aqui que a

⁵ Acomodação sociocultural significa genericamente todas as situações de preferência moderada, seja por questão religiosa, reunião familiar, migração econômica, etc. São situações em que o migrante deseja migrar, com maior ou menor intensidade/necessidade, mas que não implica risco de vida, por um lado, ou irrelevância, por outro.

solução demanda instrumentos normativos necessariamente forjados em conjunto com outros governos nacionais, seja em âmbito bilateral ou regional.

Outra questão a ser enfrentada, diretamente relacionada com enquadramento normativo adotado, é o tratamento dado pelos Estados aos indivíduos migrantes. Os Estados, via de regra, não enfrentam as migrações internacionais, senão seus efeitos domésticos (ingresso ou saída de indivíduos). Assim, o direito à emigração é o instrumento pelo qual um Estado tem a possibilidade de constringer, ou de incentivar, a saída de um indivíduo de seu território. Porém, tratar das questões e das circunstâncias da emigração sem observar a imigração dela decorrente é, para dizer o mínimo, pouco eficiente e/ou pouco eficaz. Pois, feitas as devidas ressalvas, seria como analisar um contrato de venda sem observar que, necessariamente, este é também um contrato de compra. Não se trata apenas de análise parcial, mas de leitura incompleta. Ao deixar uma jurisdição, o indivíduo necessariamente adentrará em outra, de maneira que este ingresso em outra jurisdição implicará numerosas outras questões decorrentes da mesma causa e do mesmo fato jurídico.

O direito à imigração, por sua vez, é o instrumento pelo qual o Estado constringe ou incentiva o ingresso de imigrantes em sua jurisdição. Regula-se não apenas as condições de ingresso, mas especialmente o período e as circunstâncias de permanência, bem como se estabelecem os procedimentos para que o estrangeiro temporário possa se tornar residente permanente e/ou, posteriormente, seja reconhecido como cidadão. Ressalte-se que mesmo uma regulamentação detalhada sobre esses temas no âmbito doméstico não compreenderá a situação em sua inteireza. Ignorar os incentivos e os obstáculos à emigração que antecedeu a imigração impede o tratamento adequado da migração internacional, especialmente na grande maioria dos casos, em que os Estados intencionam constringer um fluxo de imigrantes e optam por dificultar o ingresso de pessoas, ao invés de agirem na origem do fluxo (emigração) para conter os incentivos dessas migrações.

O capítulo 2 é dedicado ao estudo do estado da arte, em que são analisadas as principais correntes de pensamento sobre o direito à migração internacional. Nessa investigação, os principais autores que se debruçaram sobre o direito a migração e o debate sobre como as migrações têm sido tratadas são analisados. O debate sobre fronteiras abertas/fronteiras fechadas é revisitado, e, embora grande parte das teorias produzidas optem pelo enfoque

político-social, os argumentos são debatidos à luz do direito e das justificativas oferecidas pela nova perspectiva de direito à migração que se propõe.

A fim de desenvolver o enfoque proposto de analisar as migrações internacionais através do direito, o capítulo 3 é dedicado à justificação dos direitos humanos como o referencial universal para o tratamento das migrações internacionais. Pretende-se identificar a origem e o desenvolvimento dos direitos humanos ao longo da história, e demonstrar sua prevalência, não apenas porque são anteriores ao surgimento dos próprios Estados nacionais, mas porque a comunidade internacional exige dos Estados que protejam os direitos humanos de seus jurisdicionados. As migrações, fenômeno jurídico complexo que envolve sempre, e necessariamente, ao menos duas jurisdições soberanas distintas, bem como os direitos do migrante e a ordem jurídica internacional, devem ser tratadas em sua exata complexidade, com a necessária participação de dois ou mais Estados no estabelecimento de medidas e de diretrizes capazes de oferecer respostas às questões decorrentes das migrações internacionais. Nesse sentido, o direito à migração deve ser orientado a partir de um direito comum igualmente válido em âmbito doméstico e internacional, e que, acima de tudo, se aplique a todos os indivíduos sem distinções.

O capítulo 4 é dedicado à análise dos instrumentos jurídicos que dispõem sobre o direito de o indivíduo migrar e demonstram o reconhecimento do valor humano da liberdade de deslocamento do indivíduo e de suas famílias. Essa liberdade tem sido equivocadamente percebida como liberdade restrita ao âmbito doméstico, e o que se pretende demonstrar é que essa liberdade é reconhecida também para a migração internacional. Outro valor que se destaca neste capítulo é o da não-discriminação como valor universal, também equivocadamente utilizado por Estados que discriminam cidadãos de não-cidadãos muito além do que as normas de direitos humanos permitem. Um terceiro valor é o da liberdade de mudança de nacionalidade, que tem sido igualmente subestimado. Esse conjunto de valores elementares aos direitos humanos, de liberdade de movimento, de não-discriminação e de direito à mudança de nacionalidade são as bases do direito a migração.

O capítulo 5 dedica-se a propor uma nova forma de perceber as migrações e de enfrentar, a partir do direito, as situações típicas das migrações internacionais. Considerando que não há, ainda, instrumento normativo universal cogente que discipline o tratamento das migrações internacionais; considerando que os direitos humanos são o conjunto de valores a ser perseguido

por todos os Estados e agentes internacionais e domésticos; e considerando que a liberdade de movimento, mesmo através das fronteiras, que a não-discriminação e o direito a mudar de nacionalidade são direitos humanos fundamentais; oferece-se nesse capítulo uma forma de tratamento que seja justa com os migrantes e com os cidadãos nacionais, bem como que seja possível e viável face a organização política existente.

O último fator a ser considerado da definição do direito a migração, objeto do capítulo 6, é o direito a ele adjacente de o imigrante deixar de ser migrante. Sendo a migração um direito do indivíduo, concluída a movimentação através das fronteiras o indivíduo precisa, em algum momento, deixar de ser imigrante. Vale dizer, deve haver padrões mínimos razoáveis que estabeleçam quando, ou mediante quais condições, o indivíduo será plenamente incorporado à comunidade de acolhida, deixando de ser migrante. Nesse sentido, e conforme a realidade posta, atualmente essa integração se dá pela cidadania. Portanto, a última parte desta investigação analisará as perspectivas jurídicas de acomodação do indivíduo migrante à comunidade de acolhida, explorando os conceitos pelos quais esses vínculos hoje se estabelecem, quais as possibilidades emergentes e os paradigmas a serem superados.

A metodologia utilizada nesta tese consiste, no primeiro momento, em análise de fontes primárias do direito, especialmente de tratados e de pactos internacionais, bem como de legislações domésticas. A leitura dessas normas é feita a partir do nível internacional de observação, buscando sempre a proteção dos direitos humanos. Em seguida, a doutrina especializada é debatida e utilizada para auxiliar a construção do argumento central da tese: de que, embora subestimado e usualmente violado, existe um direito humano à migração a ser protegido. O desenvolvimento da tese, para que o argumento seja desenvolvido com maior fluidez, não é linear, de maneira que o texto é construído ora com ênfase em questões políticas, ora em aspectos jurídicos.

Apresenta-se de início o problema, qual seja, o estado atual das coisas e o entendimento intuitivo sobre a questão das migrações, seguido do debate doutrinário atual. O argumento central da tese é sustentado desde o início mediante o enfrentamento, um a um, dos argumentos utilizados para negar o direito à migração. Em seguida, apresenta-se o embasamento principiológico que sustenta o argumento (Direitos Humanos), buscando evidenciar a natureza e origem do direito à migração. A seguir, busca-se na análise das fontes primárias (normas internacionais e domésticas) a expressão positiva dos valores que embasam o direito à

migração. O enquadramento teórico (Justiça por Equidade) é utilizado para estabelecer as balizas norteadoras dessa nova maneira de observar as migrações internacionais.

Em resumo, nesta tese, defende-se que i) sim, existe um direito humano a migração; ii) há um caminho normativo mais adequado para tratar as migrações internacionais do que aquele decorrente da autonomia absoluta dos Estados no controle da circulação de pessoas através de suas fronteiras; e iii) o enquadramento normativo proposto inclui, simultaneamente, os quatro elementos da migração (indivíduo migrante, Estados de Origem e de Destino e motivação da migração). Para alcançar este objetivo, é fundamental reconhecer os direitos humanos como fundamento jurídico internacional do tratamento às migrações e de seus reflexos em âmbito doméstico nos países de origem e de destino. O desafio não é trivial, porque as migrações transcendem a divisão clássica de dois níveis de análise (doméstica e internacional isoladamente), de maneira que se impõe a superação deste paradigma jurídico com a adoção do ser humano como objeto central do direito.

7 CONCLUSÃO

As migrações internacionais sempre existiram, o ser humano, desde o início, é um ser com capacidade (e necessidade) de migrar. A organização política e social da humanidade, entretanto, chega a este momento com o mundo dividido territorialmente entre Estados nacionais, cujas jurisdições são reciprocamente excludentes. Simultaneamente, o ser humano é reconhecido como titular de direitos humanos universais, que devem ser observados e assegurados a qualquer um, em qualquer lugar. Nesse contexto, a relação entre Estados e os indivíduos se realiza através do reconhecimento do pertencimento do indivíduo ao Estado (e pelo Estado) pela cidadania. A cidadania, ao mesmo tempo que identifica quem pertence, exclui quem não pertence, e dessa exclusão de quem não pertence surgem as questões trabalhadas nesta tese.

O argumento desenvolvido é o de que existe um direito humano à migração. E, havendo um direito à migração, a oposição ao exercício deste direito precisa ser justificada para que seja moralmente e juridicamente válida, sob pena de flagrante e injustificada violação de direito humano fundamental. Assim, para sustentar esta tese, foram apresentados, no primeiro capítulo, os principais argumentos utilizados para justificar uma arbitrariedade dos Estados no controle de suas fronteiras. Em outras palavras, qual(is) direito(s) teriam os Estados que prevaleceriam sobre o direito humano à migração. Os argumentos são três, o da proteção econômica, da proteção a identidade cultural e o da segurança em sentido amplo.

No capítulo 2, buscou-se investigar a doutrina especializada e relevante, confrontando os principais argumentos, favoráveis e contrários, à supressão do direito à migração em favor de uma autonomia soberana sobre o fluxo de pessoas através das fronteiras nacionais. Restou evidenciado que há vasta doutrina no âmbito da ciência política sobre a extensão do poder dos Estados versus a liberdade individual. No âmbito do direito a discussão é limitada, haja vista o direito a migração ser um direito atípico, e não se inserir perfeitamente em nenhuma área, pois o controle de fronteiras costuma ser tratado pela ótica do direito internacional público e as migrações pela do direito doméstico. Os tratados de direitos tratam apenas tangencialmente o tema das migrações, exceção feita aos refugiados e asilados.

Assim, um dos esforços desta tese, apresentado no capítulo 3, consistiu em buscar a origem do direito à migração no *jus naturale* e no *jus gentium*, em oposição ao *jus civile*. Em seguida, demonstrou-se a evolução dos direitos humanos até a conformação do cenário atual,

em que os direitos humanos não decorrem de rol taxativo, mas carecem de reconhecimento político para que possam ser invocados. São compreendidos como inerentes aos seres humanos e universais, no sentido de que são reconhecidos em qualquer lugar, a qualquer tempo, e devem ser observados por qualquer Estado.

No capítulo 4, foram investigados os principais tratados internacionais de direitos humanos, a fim de demonstrar tanto a previsão do direito de migrar, quanto do direito à não-discriminação e do direito de mudar de nacionalidade, os três pilares fundamentais do direito à migração. Não apenas os tratados internacionais, mas igualmente algumas constituições nacionais de países que são atores relevantes em se tratando de migrações internacionais, foram analisados, de modo a comprovar que o direito a migração (enquanto expressão da liberdade de locomoção) é um direito universal também no sentido de ser universalmente reconhecido enquanto valor a ser protegido. Buscou-se demonstrar que os Estados nacionais, notadamente as democracias liberais, reconhecem a todos seus jurisdicionados a liberdade de mover-se livremente por toda sua jurisdição, e também para fora dela.

Então, a situação conflagrada foi a de que, em nível nacional, os Estados garantem a seus jurisdicionados ampla liberdade de movimento. Afastando-se o observador, percebeu-se que a prática comum dos Estados democráticos liberais, por amostragem, é convergente, cada um assegurando a todos seus jurisdicionados a ampla liberdade de movimento, inclusive para fora. Assim, no capítulo 5, buscou-se na Teoria da Justiça um enquadramento normativo capaz de oferecer resposta coerente para essa situação atípica. Entretanto, considerando que Rawls pressupunha uma sociedade fechada, fez-se necessário uma aplicação diferenciada da Teoria da Justiça. Em primeiro lugar, ampliando seu espectro, tal como anteriormente feito por Beitz, Pogge, Carens, Benhabib, dentre outros. Em segundo, aplicar um paralelismo do conceito utilizado por Rawls quando definiu o uso do conceito de Estrutura Básica em lugar de Estados, para propor o uso do conceito de indivíduo em lugar de cidadão. A partir desse enquadramento normativo foi possível a aplicação dos dois princípios da justiça às migrações internacionais: de igual liberdade a todos e da possibilidade de tratamento desigual em benefício do menos favorecido, sob o véu da ignorância. Significa dizer que os Estados deveriam, a priori, tratar igualmente nacionais e estrangeiros, especialmente em situações de controle de fronteira.

Partindo desta aplicação diferenciada da teoria da justiça, e no contexto trabalhado, foram sugeridos os elementos que deveriam ser observados ao lidar com as migrações internacionais. O primeiro, é que o ser humano é o principal sujeito de direitos da relação, seja

ele cidadão nacional ou estrangeiro sem qualquer autorização ou identificação, seja ele imigrante ou emigrante. O segundo, é que os Estados são os entes responsáveis pela proteção e pela garantia dos direitos humanos de todos aqueles que estejam sob sua jurisdição, independentemente do status migratório, nacionalidade, raça, religião, gênero, idade, ou mesmo capacidade física e mental. O terceiro, é que as migrações internacionais e o trato com os migrantes devem ser realizados sob a perspectiva da justiça por equidade, e isso significa que nenhuma discriminação ou impedimento pode ser imposto a um imigrante no que se refere aos direitos humanos fundamentais, o que inclui o direito de locomoção, de liberdade de expressão, de acesso a moradia, ao trabalho, a educação, saúde, dentre outros, em igualdade de condições entre todos aqueles que estejam em caráter permanente (ou com o intuito de permanecer) dentro da jurisdição do Estado. O quarto, é que toda migração é única, e a motivação da migração é determinante, isso significa que, em cada migração, há um migrante com sua própria história, circunstâncias e motivos, um país de origem e um país de destino. O último, é que a migração é uma situação de “desacomodação” temporária, e não pode ser infundável, cada Estado deve estabelecer as formas e critérios para que os imigrantes possam, em um tempo razoável, ser plenamente integrados à sociedade, seja mediante a outorga de cidadania, seja mediante a plena equiparação de direitos civis por outra via.

O último aspecto investigado, debatido no capítulo 6, que se relaciona ao direito de mudar de nacionalidade, é o direito de deixar de ser migrante. Reconhecendo que nenhuma migração pode durar *ad eternum*, e que, como parte do direito a migração (que é uma capacidade, uma faculdade, mas jamais uma condenação), buscou-se demonstrar i) a justificativa para que o Estado reconheça um indivíduo como seu membro; ii) os elementos que caracterizam esse pertencimento; e as iii) as justificativas morais deste pertencimento. O resultado dessa investigação demonstrou que os elementos objetivos (critérios de *jus solis* e *jus sanguinis*) que outorgam o vínculo entre indivíduo e Estado (cidadania) não mais oferecem justificativas moralmente válidas. Por um lado, pessoas sem qualquer vínculo ou identidade com o Estado adquirem cidadania; por outro, pessoas que efetivamente estão vinculadas ao Estado permanecem marginalizadas, na informalidade. Ambas situações ocorrendo em quantidade crescente e sob justificativas cada vez mais variadas. Portanto, a exclusão de imigrantes, seja territorialmente com o impedimento de ingresso nas fronteiras, seja socialmente com impedimentos à formalização dos não documentados, revela-se decisão política, desconectada dos discursos oficiais de segurança, proteção à identidade ou à economia, em flagrante violação aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que não apenas o direito à migração existe, mas, como reconhecido pelo Pacto Global para as Migrações, que os Estados precisarão dialogar entre si para tratar das migrações em nível internacional, em articulações bilaterais ou multilaterais. O tratamento isolado e doméstico revelou-se insuficiente e inadequado para lidar com um fenômeno de natureza internacional. A alternativa mais adequada para controle das migrações sem ofender o direito humano à migração é a atuação junto à causa das migrações para reduzir os incentivos que levam o migrante a migrar. Reconhecer o direito à migração pode significar um importante passo para a descriminalização dos imigrantes não documentados. Mas, acima de tudo, o direito à migração é um instituto jurídico de direito internacional, coerente com a proteção dos direitos humanos fundamentais, capaz de auxiliar na construção de respostas políticas mais efetivas ao trato das migrações internacionais.

BIBLIOGRAFIA

ABIZADEH, A.. Democratic Theory and Border Cercion: No Right to Unilaterally Control Your Own Borders. **Political Theory**, v. 36, p. 37-65. 2008.

ALEINIKOFF, T. A. MARTIN, D. A. & MOTOMURA, H. **Immigration and Citizenship: Process and policy**. 5ª ed. St. Paul: Thomson West, 2003.

ARCHIBUGI, D.. Cosmopolitan democracy and its critics. **European Journal of International Relations**, v. 10, n. 3, set.. 2004.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. 1853.

AUSTRÁLIA. **Traditional Rights and Freedoms—Encroachments by Commonwealth Laws (IP 46)**. 2014. Disponível em: <<https://www.alrc.gov.au/publications/protections-statutory-encroachment>>.

BAUBÖCK, R.. The Crossing and Blurring of Boundaries in International Migration. Challenges for Social and Political Theory. In: BAUBÖCK, R.; RUNDELL, J. (eds). **Blurred Boundaries. Migration, Ethnicity, Citizenship**. Aldershot: Ashgate, 1998, p. 17-52.

BAUBÖCK, R.. Towards a Political Theory of Migrant Transnationalism. **The International Migration Review**, v. 37, n.3 (Fall), p. 700-723. 2003.

BAUBÖCK, R.. Migration and Citizenship: normative debates. In: ROSENBLUM, M. R.; TICHENOR, D. J. (eds.). **The Oxford Handbook of the Politics of International Migrations**. Oxford: Oxford University Press, p. 595-613. 2012.

BEITZ, C.. **Political Theory and International Relations**. Princeton: Princeton University Press, 1979.

BEITZ, C.. **The Idea of Human Rights. Reprinted 2013** ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BENHABIB, S.. The Law of Peoples, Distributive Justice, and Migration. **Fordham Law Review**, v. 72, n. 5, p. 1761-1787. 2004.

BENHABIB, S.. **The Right of Others - Aliens, Residents and Citizens**. New York: Cambridge University Press, 2004b.

BENHABIB, S.. Claiming Rights Across Borders: International Human Rights and Democratic Sovereignty. **The American political Science Review**, v. 103, n. 4, p. 691-704. 2009.

BLACKSTONE, W. T.. The Justification of Human Rights. In: POLLACK, Ervin Harold (ed). **Human Rights: Initial Publications of the American Section of the International Association for the Philosophy of Law and Social Philosophy**. New York: Jay Stewart Publications., p. 90-105. 1971.

BLAKE, M.. Immigration. In: FREY, R. G.; WELLMAN, C. H. (eds). **A Companion to Applied Ethics**. Oxford: Blackwell Publishing, 2003, p. 2284-238.

BORJAS, G. J.. The Economic Benefits from Immigration. In: CHANG, H. F. (ed.). **Law and Economics of Immigration**, Edward Elgar Publishing, Northampton, p. 45-68. 2015.

BOUDOU, B.. **Le dilemme des frontières - Éthique et politique de l'immigration**. Paris: Ehess, 2018.

BRADFORD, A.. Sharing the Risks and Rewards of Economic Migration. In: CHANG, H. F. (ed.). **Law and Economics of Immigration**. Edward Elgar Publishing, Northampton, p. 671-698. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

CANADÁ. **Constitution Act**. 1982. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-15.html>>. Acesso em 10 mar. 2019.

CANÇADO TRINDADE, A. A.. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARENS, J. H.. Aliens and Citizens: The case for Open Borders. **The Review of Politics**, v.49, n. 2, p. 251-271. 1987.

CARENS, J. H.. **The Ethics of Immigration**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CARTAXO, E. G.. Conceito Clássico e Post-Clássico do Jus Naturale e do Jus Gentium. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, v. 1, p. 26-47. 1953.

CARVALHO RAMOS, A. d.. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721-745.

CIDH. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de Setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos.

COLE, P.. **Toward a Right to Mobility. Em: Debating the Ethics of Immigration - Is There a Right to Exclude?**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 294-306.

DAUVERGNE, C.. **Humanitarianism, Identity, and Nation**. Vancouver: UBC Press, 2005.

DONNELLY, J.. Human rights as an issue in world politics. In: DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International human rights**. UK: Hachette, 2007. p. 3-19.

DOWTY, A.. **Closed Borders: The Contemporary Assault on Freedom of Movement**. New Haven: Yale University Press, 1987.

EUA. **The Constitution of the United States - The Bill of Rights & All Amendments**. 1788. Disponível em: <<http://constitutionus.com>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

EUA. **U.S Citezenship and Immigration Services – USCIS**. Disponível em: <www.iiusa.org/eb5-stats/>. Acesso em: 28 jan. 2019.

FACCHINI, G. & MAYDA, A. M., 2008. Attitudes and migration policy. **Economic Policy**, v. 23, n. 56, p. 651-713, out. 2008.

FERRAJOLI, L.. **Diritti fondamentali - um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma: Laterza, 2002.

FERREIRA, Francisco HG; WALTON, Michael (Ed.). **World development report 2006: equity and development**. World Bank Publications, 2005.

FINE, S. & YPI, L. **Migration in political Theory - the Ethics of Movement and Membership**. 1^a. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

FREEMAN, R. B.. People Flows in Globalization. **The Journal of Economic Perspectives**, v. 20, n. 2, p. 145-170, 2006.

FRIEDBERG, R. M. & HUNT, J.. The Impacts of Immigrants on Host Country Wages, Employment and Growth. In: CHANG, H. F. Chang (ed.). **Law and Economics of Immigration**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 128-149.

FUSSELL, E.. Space, Time and Volition: Dimensions of Migration Theory. In: ROSENBLUM, M. R.; TICHENOR, D. J. (eds.). **The Oxford Handbook of the Politics of International Migration**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 25-52.

GILLIS, Malcolm; SHOUP, Carl; SICAT, Gerardo P. **World development report 2000/2001-attacking poverty**. The World Bank, 2001.

GROTIUS, H.. **On the Law of War and Peace**. Oxford: Clarendon Press, 1925 (v. 1646).

HAGGENMACHER, P.. Sources in the Scholastic Legacy: Ius Naturale and Ius Gentium Revisited by Theologians. In: BESSON, S.; D'ASPREMONT, J. (eds). **The Oxford Handbook of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 45-63.

HANNUM, H.. **The Right to Leave and Return in international Law Practice**. Washington: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

HOBSBAWM, E.. **Age of Extremes - The short twentieth century (1914-1991)**. London: Michel Joseph and Pelham Books, 1994.

HOBSBAWM, E. J.. **Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOPGOOD. Human Rights in the Real World. In: BROWN, C.; ECKERSLEY, R. (eds). **The Oxford Handbook of International Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 304-315.

HUME, D.. **A Treatise of Human Nature**. 2^a. ed. Oxford: Clarendon Press, 1978.

HUNT, L.. **Inventing Human Rights - A history**. New York: W.W. Norton & Company, 2007.

IBHAWOH, B.. **Imperialism and human rights - colonial discourses of rights and liberties in African History**. New York: State University of New York Press, 2007.

INGLÉS, J. D. **Study of Discrimination in Respect of the Right of Everyone to leave Any Country, Including His One, and Return to His Country**. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protect of Minorities. United Nations, New York, 1963 (E/CN.4/Sub.2/229/Rev.1).

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Advisory Opinion n.18**. 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opinion/es/seria_18_ing.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

IPPR. **The Constitution of the United Kingdom**. 1991. Disponível em: <https://www.ippr.org/files/images/media/files/publication/2014/01/the-constitution-of-the-united-kingdom_1991-2014_1420.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

KAO, G. Y.. **Grounding Human Rights in a Pluralist World**. 1ª ed. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2011.

KOSKENNIEMI, M.. **From Apology to Utopia - The structure of an international legal argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KUMM, M.. **Global Constitutionalism and the Cosmopolitan State: An Integrated Conception of Public Law**. Indiana Journal of Global Legal Studies, 2013. Vol. 20. Iss. 2, Artigo 4. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol20/iss2/4>

KYMLICKA, W.. Territorial Boundaries: A liberal Egalitarian Perspective. In: MILLER, D.; HASHMI, S. H. (eds). **Boundaries and Justice**. Princeton: Princeton University Press, 2001, p. 249-275.

LINKLATER, A.. Men and citizens in international relations. **Review of International Studies**, v. 7, n. 1, p. 23-37, 1981.

MAIA, C. B.; MORALES, D.; CETRA, R. O.. **Democracia Abierta**. 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/democraciaabierta/camila-barretto-maia-diego-morales-raisa-ortiz-cetra/pacto-global-para-las-migraci>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MASSEY, D. S.. Why Does Immigration Occur? A Theoretical Syntesis. In: **The Oxford Handbook of International Migration: The American Experience**. New York: Russell Sage Foundation, 1999, p. 34-52.

MASSEY, D. S. *et al.*. **Worlds in Motion: Understanding International Migration at the End of the Millennium**. Oxford: Clarendon Press, 1998.

MILLER, D.. Immigration: The Case for Limits. In: COHEN, A. I.; WELLMAN, C. H. (eds.). **Contemporary Debates in Applied Ethics**. Oxford: Blackwell Publishing, 2005, p. 194.

MILLER, D.. Immigrants, Nations, and Citizenship. **Journal of Political Philosophy**, v. 16, n. 4, p. 371-390. 2008.

MILLER, D.. Is there a human right to immigrate?. In: **Migration in Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 11-31.

MORALES, D. I.. Democracy's Shadow: Fences, Raids, and the Production of Migrant Illegality. **Stanford Journal of Civil Rights and Civil Liberties**, v. 5. 2009.

MOTOMURA, H.. **Immigration Outside the Law**. New York: Oxford University Press, 2017.

MOTOMURA, H. **Americans in Waiting - The Lost Story of Immigration and Citizenship in the United States**. New York: Oxford University Press, 2006.

NIGÉRIA. **Niger's Constitution of 2010**. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitution/Niger_2010.pdf#page=6&zoom=100,0,104>. Acesso em: 10 mar. 2019.

NOZICK, R.. **Anarchy, State and Utopia**. New York: Basic Books, 1974.

NUSSBAUM, M.. Capabilities as Fundamental Entitlements: Sen and Social Justice. **Feminist Economics**, v. 9, n. 2-3, p. 33-59. 2003.

NUSSBAUM, M. C.. **Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OBERMAN, K.. Immigration as Human Right. In: FINE, S.; YPI, L. (eds.). **Migration in Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 32-53.

OEA. **Migración Internacional en las Américas, Segundo Informe del Sistema Continuo de Reportes sobre Migración Internacional en las Américas (SICREMI)**. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2012.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ONU. **Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cerd.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/professionalinterest/cedaw.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966b. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 1984. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias**. Assembleia Geral da ONU, Res.45/158, 1990.

ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Observación General 3, Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos a Nivel Nacional** (artigo 2), 29 de julho de 1981, CCPR/C/13, pár. 1 apud OC-18/03, p.110.

ONU. **Comitê de Direitos Humanos. Comentário nº 15 sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** 1986.

ONU. **Declaração e Programa de ação de Viena.** Viena: ONU, 1993.

ONU. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** 30 de novembro de 1969.

ONU. ACNUR. **Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes.** 2016. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/new-york-declaration-for-refugees-and-migrants.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. OIM. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.** 2018. Disponível em: <<https://www.iom.int/global-compact-migration>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEVNICK, R.. **Immigration and the Constraints of Justice: Between Open Borders and Absolute Sovereignty.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

POGGE, T.. **Realizing Rawls.** Ithaca: Cornell University Press, 1989.

POGGE, T.. **World Poverty and Human Rights.** Cambridge: Polity Press, 2008.

PREBISCH, R.. O desenvolvimento da América Latina e seus principais problemas. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 3, set. 1949.

PRITCHETT, L.. Divergence, Big Time. **The Journal of Economic Perspectives**, v. 11, n. 3, 1997.

RAMOS, A. d. C.. **Direitos Humanos em juízo.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAWLS, J. **Political Liberalism.** New York: Columbia University Press, 1996.

RAWLS, J.. **O Direito dos Povos**. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, J.. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, J.. **O Liberalismo Político**. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, J.. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RUBIO-MARÍN, R.. **Human Rights and Immigration**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SARANGI, P.. Notion of State in John Rawls Theory of Justice. **The Indian Journal of Political Science**, v. 52, n. 2, abr-jun, p. 195-207. 1991.

SASSEN, S.. **Territory, authority, rights - From Medieval to Global Assemblages**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

SHACHAR, A.. **The Birthright Lottery - Citizenship and Global Inequality**. London: Harvard University Press, 2009.

SHACHAR, A.. Selecting By Merit - The Brave New World of Stratified Mobility. In: FINE, S.. YPI, L. (eds). **Migration in Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 175-204.

SHACHAR, A.. Citizenship for sale?. In: SHACHAR, A. et al (eds.). **The Oxford Handbook of Citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 789-817.

SHACHAR, A.. Marketization of Citizenship in an Age of Restrictionism. **Ethics & International Affairs**, v. 1, n. 32, p. 3-13. 2018.

SHACHAR, A.; HIRSCHL, R.. Citizenship as Inherited Property. **Political Theory**, v. 35, n. 3, jun., p. 253-287. 2007.

SOLON, M. A.. **A Função do Conceito de Direito Subjetivo de Propriedade**. 1987. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

SUÁREZ, B. F.. Políticas de Acomodación de extranjeros: de la lógica autonómica a la aplicación local. In: ZAPATA-BARRERO, Ricard; PINYOL, Gemma (Ed.). **Los gestores del proceso de inmigración: Actores e redes de actores en España y Europa**. Barcelona: CIDOB, 2008, p. 47-66.

TIEDMAN, P.. **Migration im Naturzustand. Überlegungen zum No-Border-Postulat**. Jahrbuch für Recht und Ethik. v. 25, p. 125-167. 2017.

TREBILCOCK, M. J.. The Law and Economics of Immigration Policy. In: CHANG, H. F.; (ed.). **Law and Economics of Immigration**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 624-670.

U.E.. **MIPEX**. Disponível em: <www.mipex.eu>. Acesso em: 07 mar. 2019.

U.E. **Tratado de Roma**. 2004. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_en.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

UE. **Directive 2004/58/EC of the European Parliament and of the Council**. Corrigendum to Directive 2004/58/EC of the European Parliament and of the Council of 29 April 2004 on the right of citizens of the Union and their family members to move and reside freely within the territory of the Member States amending Regulation (EEC) No 1612/68 and repealing Directives 64/221/EEC, 68/360/EEC, 72/194/EEC, 73/148/EEC, 75/34/EEC, 75/35/EEC, 90/364/EEC, 90/365/EEC and 93/96/EEC. 2004b. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0038R\(01\):EN:HTML](https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0038R(01):EN:HTML)>. Acesso em: 23 out. 2018.

UE. SOPEMI - Continuous Reporting System on Migration. **International Migration Outlook**. 2011.

UNDP. **Human Development Report 2005**. New York, 2005.

UNDP. **Human Development Report. Overcoming barriers: Human mobility and development**. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

UNITED NATIONS. Population Division. **International Migrant Stock**, New Yourk: UN, 2017.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms**. New York: UN, 2006.

UNITED NATIONS. **World Migration Report**, New York: UN, 2018.

VENTURA, D.. Impacto das Crises Sanitárias Internacionais sobre os Direitos dos Migrantes. **Dossiê SUR sobre Migração e Direitos Humanos**, v. 13, n. 23, p. 61-75. 2015.

VIOLA, E.; NASSER, R.; TUTUNDJAN, Joseph. Primavera Árabe. **Globo News Painei**, 26 fev. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/v/discussao-sobre-a-primavera-arab-e-suas-implicacoes-sao-temas-em-debate-neste-painel/1446767/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

WALDINGER, R.. Beyond Transnationalism: An Alternative Perspective on Immigrants' Homeland Connections. In: ROSENBLUM, M. R.; TICHENOR, D. J. (eds). **The Oxford Handbook of the Politics of International Migration**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 74-104.

WALDRON, J. What is private property?. **Oxford J. Legal Stud.**, v. 5, p. 313, 1985.

WALZER, M.. **Spheres of Justice - A Defense of Pluralism and Equality**. New York: Basic Books Inc., 1983.

WELLMAN, C. H.; COLE, P.. **Debating the Ethics of Immigration: Is there a right to exclude?**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

WIMMER, A.. **Nationalist exclusion and ethnic conflict: shadows of modernity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

WIMMER, A.; GLICK SCHILLER, N.. Methodological nationalism and beyond: nation-state building, migration and social sciences. **Global Network**, v. 2, n. 4, p. 301-334. 2002.

ZAPATA-BARRERO, R.. Theorizing State Behavior in International Migrations: An Evaluative Ethical Framework. **Social Research**, v. 77, n.1 (An International Quarterly), p. 325-352. 2010.

ZAPATA-BARRERO, R. & PLNYOL, G.. **Los gestores del proceso de inmigración - actores y redes de actores en España y Europa**. Barcelona: Fundación CIDOB, 2008.

ZOLBERG, A. R.. Changing Sovereignty Games and International Migration. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v.2 (Fall), p. 153-170. 1994.